

## **Supressão de direitos no capitalismo: uma forma contemporânea de expropriação?**

Ivanete Salete Boschetti

**Resumo:** Ao explicitar os processos de expropriação na acumulação primitiva, Marx não os limita à supressão direta dos meios de produção dos camponeses e trabalhadores do campo, mas inclui os processos (incluindo o chamado direito consuetudinário) que provocam a submissão dos trabalhadores à lei geral da acumulação e criam a oferta necessária para a indústria urbana. Também considera que estes processos não se materializam somente pela violência, mas também por meio das leis capitalistas que constituem um veículo necessário à instituição das bases sociais para assegurar a acumulação. A supressão legal dos primeiros direitos consuetudinários e também de outros já reconhecidos em lei no século XIX, a exemplo da assistência aos pobres estabelecida na Lei de Speenhamland, é reconhecida por Marx como uma forma de expropriação. O sentido da expropriação em Marx era retirar dos trabalhadores o único meio de subsistência que dispunham a fim de obrigá-los a vender sua força de trabalho e participar “livremente” do processo de acumulação. Nesses termos, discute-se aqui que no capitalismo contemporâneo, os processos que suprimem as condições de subsistência asseguradas pelos direitos conquistados e que subtraem as condições materiais que possibilitam à classe trabalhadora deixar de vender sua força de trabalho em situações determinadas (como é caso das aposentadorias, seguro desemprego, seguro saúde) constituem processos contemporâneos de expropriação social. Os processos de alienação dos bens públicos transformando-os em mercadorias também podem ser entendidos como processos de expropriação, já que constituem renovadas formas de garantia da acumulação de capital.

**Palavras-chave:** Expropriação, Marxismo, Direitos, Superpopulação

### **Suppression of rights in the capitalism: a contemporary form of expropriation?**

**Abstract:** In explaining the processes of expropriation in primitive accumulation, Marx does not limit them to the direct suppression of the means of production of peasants and field workers, but includes processes (including so-called customary law) that cause the submission of workers to the general law of accumulation and create the necessary supply for urban industry. It also considers that these processes are not only materialized by violence, but also by means of capitalist laws that constitute a necessary vehicle for the establishment of social bases to ensure accumulation. The legal suppression of the first customary rights and also of others already recognized in law in the nineteenth century, like the welfare of the poor established in the Law of Speenhamland, is recognized by Marx as a form of expropriation. The sense of expropriation in Marx was to withdraw from the workers the only means of subsistence they held to compel them to sell their labor power and to participate "freely" in the process of accumulation. In these terms, it is argued here that in contemporary capitalism, processes that suppress the conditions of subsistence secured by the rights conquered and that subtract the material conditions that allow the working class to stop selling its work force in certain situations (as is the case of Pensions, unemployment insurance, health insurance) constitute contemporary processes of social expropriation. The processes of alienation of public goods into commodities can also be understood as expropriation processes, since they constitute renewed forms of guarantee of capital accumulation.

**Keywords:** Expropriation, Marxism, Rights, Overpopulation

## 1. INTRODUÇÃO

A irrupção de crises gerais e crises específicas constitui um processo inerente ao capitalismo. São reconhecidas como crises gerais do capitalismo mundial aquelas de 1857, 1929 e a crise recente que eclodiu em 2008<sup>1</sup>. Na perspectiva marxiana, as crises constituem manifestações das contradições capitalistas em sua incessante busca de superlucros e superacumulação. Para Marx (2009), as crises são manifestações das contradições inerentes ao modo de produção capitalista, na sua busca implacável por superlucros: “As crises do mercado mundial conduzem os antagonismos e as contradições da produção capitalista até sua explosão” (2009, p. 85). Explosão não no sentido de destruição da produção capitalista, mas explicitação aguda de suas contradições, provocadas pela condição estrutural de produção e reprodução do capital, em que a riqueza é socialmente produzida, mas é apropriada e acumulada privadamente, pela minoria que detém os meios de produção.

As particularidades da crise contemporânea repõem sob novas condições as relações entre o trabalho e os direitos sociais e todas as crises do capital que irromperam após a década de 1970 impuseram sucessivamente imensas derrotas à classe trabalhadora, conforme sinaliza Mandel (1990, p. 231): “aumentando o desemprego, e o medo do desemprego, a crise tende a fazer com que os trabalhadores aceitem as reduções (ou estagnações) dos salários reais, a aceleração dos ritmos de produção, as perdas de conquistas em matéria de condições de trabalho e de seguridade social, a redução das proteções construídas na fase de prosperidade contra a pobreza e a injustiça mais flagrantes”. O medo que circunda a vida da classe trabalhadora, imposto pela classe dominante cotidianamente, é um poderoso aliado do conformismo, pois fragiliza os processos coletivos e indignação e organização das lutas sociais.

As perdas no campo do trabalho e dos direitos sociais sofrem as injunções dos compromissos firmados pelos governos nacionais com o pagamento de juros e

---

<sup>1</sup> Netto e Braz (2006) sintetizam as crises cíclicas do capitalismo em uma perspectiva marxiana. As “notas editoriais” organizadas pela Editora Francesa Demopolis ao final do texto inédito de Marx “Les Crises du Capitalisme”, também se referem a estes momentos como períodos de crise geral do capitalismo.

amortizações da dívida pública. A dívida pública, assim, induz os processos de expropriação de direitos, o que altera profundamente o sentido e significado do Estado Social, e impõem à classe trabalhadora a mais perversa forma contemporânea de subsunção do trabalho ao capital.

## **2. O SIGNIFICADO DOS DIREITOS E DO ESTADO SOCIAL NO CAPITALISMO**

O que se designa aqui como “Estado Social” é o processo de regulação econômica e social efetivada pelo Estado no capitalismo tardio (MANDEL, 1982) e não significa atribuir ao Estado uma natureza anticapitalista, e menos ainda lhe atribuir qualquer intencionalidade de socializar a riqueza por meio de políticas sociais. Trata-se, ao contrário, de lhe atribuir uma caracterização (ou qualificação) mais precisa para demonstrar o fato que, assumir uma “feição” social por meio de direitos materializados pelas políticas sociais não retira do Estado sua natureza capitalista e nem faz dele uma instância neutra de produção de bem estar<sup>2</sup>. O que se denomina aqui de Estado Social Capitalista, portanto, é o Estado que, no período que se inicia no pós Crise de 1929, assume importante papel na regulação das relações econômicas e sociais, tendo por base a constituição de um sistema de direitos de natureza capitalista, assentado em políticas sociais destinadas a assegurar essencialmente, trabalho, educação, saúde, previdência, habitação, transporte e assistência social, bem como outros serviços sociais.

A relação entre Estado, direitos e política social que estrutura o Estado Social Capitalista pode assegurar uma determinada forma de cidadania, qual seja, a cidadania burguesa. Uma cidadania que, ao conjugar direitos resultantes da luta de classes, possibilitou o alcance da emancipação política e, por vezes, é superestimada como possibilidade de materialização da emancipação humana. Contudo, a cidadania possível e concretizada no âmbito do Estado Social Capitalista, se, por um lado, pode “perturbar” a lei geral da acumulação capitalista, ao tencionar o capital, por outro, contraditoriamente, participa da reprodução ampliada do capital, sendo a este cada vez mais subordinada, sobretudo em tempos de crise.

---

<sup>2</sup> Muitos estudos no campo da política social, equivocadamente, entendem que a política social e o Estado são espaços de garantia de bem estar nas sociedades capitalistas, sem considerar suas funções na reprodução ampliada do capital.

A crise contemporânea atinge todas as dimensões da vida, destrói as forças produtivas, transforma as relações de produção, e submete o trabalho às mais bárbaras formas de exploração do capital, com destruição da natureza e das conquistas civilizatórias, movidas pela busca permanente de superlucros e superacumulação. Os direitos e as políticas sociais são alvo direto da crise, não porque sua existência seja uma ameaça ao capitalismo, mas porque sua extinção ou redução contribui para ampliar os processos de mercantilização. Sua corrosão objetiva reduzir a parcela do fundo público utilizada em sua realização e transferi-la para o capital por meio do pagamento dos juros e amortizações da dívida pública, mercantilizar bens e serviços públicos para ampliar novos nichos de acumulação, e reduzir diversas formas de proteção para disponibilizar a força de trabalho para o capital. Ou seja, as políticas sociais, de modo geral, participam diretamente na reprodução ampliada do capital por diversas formas, e a política de assistência social adquire um significado inteiramente novo e ampliado em ambiente de crise.

Em contexto de crise, a assistência social, especialmente sob a forma de programas de transferências monetárias (os chamados programas de renda mínima), participa ainda mais ativamente do processo de reprodução ampliada da superpopulação relativa, não mais na condição de política subsidiária nos regimes de proteção social, mas na condição de política central de garantia de acesso a um mínimo de rendimento para assegurar o consumo e a reprodução da força de trabalho e também daqueles que não podem trabalhar. Ao invés de processar ou participar no acesso a bens e serviços públicos, se avoluma na prestação de benefícios assistenciais ínfimos enquanto se reduzem os investimentos nas demais políticas sociais. Dialeticamente, em contexto de crise, e de derruição de direitos do trabalho e da previdência social, a assistência social sofre importante crescimento, revelando-se uma estratégia partícipe de sustentação ou minoração dos agudos processos de expropriação que vêm sendo impostos duramente à classe trabalhadora. Alguns autores consideram que a assistência social pode ser uma estratégia de redução da superexploração porque garantiria à classe trabalhadora expropriada algum tipo de proteção minimalista. Aqui, sustenta-se, ao contrário, que sua expansão em contexto de crise e de destruição ou diminuição de direitos, constitui um elemento intrínseco aos processos de expropriação e superexploração.

### **3. EXPROPRIAÇÕES NA ACUMULAÇÃO PRIMITIVA**

O tema das expropriações foi tratado por Marx ao discutir a acumulação primitiva, e compreendida como a “separação entre os trabalhadores e a propriedade das condições de realização do trabalho” (Marx, 1984, p. 262). Dizia Marx: “A assim chamada acumulação primitiva é, portanto, nada mais que o processo histórico de separação entre produtor e meios de produção” (Marx, 1984, p. 262). Mas continua: “a expropriação rouba dos trabalhadores seus meios de produção e todas as garantias de sua existência” (Idem, p. 262). Ao descrever os processos de expropriação<sup>3</sup> que se iniciam em fins do século XV e primeiras décadas do século XVI, Marx aponta que se estendem até o século XIX.

O primeiro grande processo de expropriação, chamado por Marx de “prelúdio do revolucionamento” (Marx, 1984, p. 264) ocorreu no último terço do século XV e primeiras décadas do século XVI com a dissolução dos séquitos feudais, expulsão violenta do campesinato da base fundiária e usurpação de sua terra comunal. Outro “novo e terrível” impulso da expropriação ocorreu no século XVI com o roubo dos bens da Igreja Católica pela Reforma, pois a dissolução dos conventos lançou seus moradores na proletarização. Marx considera como expropriação a supressão da “propriedade legalmente garantida a camponeses empobrecidos de uma parte dos dízimos da Igreja” (Idem, p. 266). Sobre essa forma de expropriação, que Marx considerava como “direito consuetudinário” em seu debate sobre a Lei referente ao furto da madeira<sup>4</sup>, Marx afirmará em 1842 na Gazeta Renana, que

Os conventos foram abolidos, sua propriedade foi secularizada, e isso foi justo. Porém, o apoio contingente que os pobres foi transformado em outra fonte positiva de posse. Quando a propriedade dos conventos foi convertida em propriedade privada e os conventos foram de certo modos indenizados, não houve qualquer compensação para os pobres que viviam dos conventos. Pelo contrário, um novo limite lhes foi traçado e eles foram privados de um antigo direito (Marx, 2017, p. 87).

---

<sup>3</sup> Marx sinaliza que, apesar das diferenças entre a expropriação “clássica” ocorrida na Inglaterra e em outros países como França e Itália, todos os países vivenciaram esse processo e instituíram legislações nos moldes das Leis dos Pobres Inglesas. Cf. p. 263, N.R, 189 e p. 267, N.R. 196.

<sup>4</sup> Cf. Marx (2017), Os despossuídos: debates sobre a lei referente ao furto da madeira, São Paulo, Boitempo, 2017.

Entre o século XVII e XVIII, Marx cita a destruição da classe de camponeses independentes (*yeomanry*). No século XVII, Marx também aponta como processo de expropriação o “roubo dos domínios do Estado” pela Revolução Gloriosa<sup>5</sup>. No século XIX, Marx aponta que “o último grande processo de expropriação dos lavradores da base fundiária é finalmente a assim chamada *Clearing os Estates* (clarear propriedades, de fato, limpá-las de seres humanos” (Marx, 1984, p. 271).

Ao explicar cada um desses processos, Marx aponta uma distinção crucial quando demonstra que a expropriação nos séculos XVI e XVII efetivava-se como ato individual de violência, contra a qual a legislação lutou 150 anos. Mas, diz Marx, o progresso dos séculos XVIII e XIX tornou a própria lei um veículo do “roubo das terras do povo” (*Idem*, p. 269). Ao sintetizar os processos de expropriação que constituem a base da acumulação primitiva, Marx sinaliza que

O roubo dos bens da Igreja, a fraudulenta alienação dos domínios do Estado, o furto da propriedade comunal, a transformação usurpadora e executada com terrorismo da propriedade feudal e clânica em propriedade privada moderna, foram outros tantos métodos idílicos da acumulação primitiva. Eles conquistaram o campo para a agricultura capitalista, incorporaram a base fundiária ao capital e criaram para a indústria urbana a oferta necessária de um proletariado livre como os pássaros. (MARX, 1984, p. 275)

A expropriação, portanto, não se limita à supressão direta dos meios de produção dos camponeses e trabalhadores do campo, mas envolvem os processos (incluindo o chamado direito consuetudinário) que provocam a submissão dos trabalhadores à lei geral da acumulação e criam a oferta necessária para a indústria urbana em desenvolvimento à época. E não se materializam somente pela violência, mas também por meio das leis capitalistas que constituem um veículo necessário à instituição das bases sociais para assegurar a acumulação. A supressão por meio da lei dos primeiros direitos consuetudinários e também de outros já reconhecidos em lei no século XIX, a exemplo da assistência aos pobres estabelecida na Lei de Speenhamland, é reconhecida por Marx como uma forma de expropriação. Essa interpretação é

---

<sup>5</sup> A Revolução Gloriosa ocorreu no Reino Unido entre 1688 e 1689.

corroborada por Bensaïd, que afirma que a “própria lei se tornou o instrumento da espoliação” (Bensaïd, 2017, p. 24)<sup>6</sup>.

O sentido da expropriação em Marx era retirar dos trabalhadores o único meio de subsistência que dispunham a fim de obrigá-los a vender sua força de trabalho e participar “livremente” do processo de acumulação. A acumulação primitiva, portanto, é o processo histórico que transforma os produtores em trabalhadores “livres”, obrigados a venderem sua força de trabalho, ou seja, se submeterem ao assalariamento capitalista para assegurar sua subsistência. Se, por um lado, os liberta da servidão e da coação corporativa, por outro, rouba dos trabalhadores “seus meios de produção e todas as garantias de sua existência, oferecidas pelas instituições feudais” (Marx, 1984, p. 262). Sentencia Marx: “E a história dessa expropriação está inscrita nos anais da humanidade com traços de sangue e fogo” (*Idem*, p. 262). A expropriação dos “meios de produção”, mas também “de todas as garantias de sua existência” é para Marx o ponto de partida do desenvolvimento que permitiu tanto o estabelecimento do assalariamento, quanto do capitalista.

Esses processos de expropriação tornaram os trabalhadores errantes, sem destino e sem condição mínima de subsistência. O reconhecimento oficial do pauperismo pelo reinado de Elizabeth na Inglaterra não se traduziu em medidas protetivas, ao contrário, tido como ameaça à ordem social, provocou reações violentas na direção do encarceramento dos pobres e sua sujeição a trabalhos forçados nas *workhouses*. Os trabalhadores arrancados do seu modo de vida não eram absorvidos pela manufatura nascente e pelas novas condições e organização do trabalho. Passaram a constituir o que Marx designou como uma “massa de esmoleiros, assaltantes, vagabundos, em parte por predisposição e na maioria dos casos por força das circunstâncias” (*Idem*, p. 275).

As primeiras “legislações sociais” inglesas (Leis dos Pobres e Legislações Fabris) contra os trabalhadores expropriados, que foram instituídas desde o século XV

---

<sup>6</sup> Cf. Daniel Bensaïd “Os Despossuídos: Karl Marx, os ladrões de madeira e o direito dos pobres”, apresentação ao texto de Marx sobre a lei referente ao furto de madeira, publicado pela Boitempo em 2017. A Lei de Speenhamland instituiu o primeiro direito a um benefício monetário (no valor do preço do pão) à classe trabalhadora na Inglaterra em 1795 e foi revogada pela Nova Lei dos Pobres em 1834. Sobre o tema ver Polanyi (2000) e Boschetti (2003 e 2016). David Harvey utiliza o termo espoliação para se referir aos processos de expropriação. Sobre a polêmica entre os termos expropriação e espoliação, ver Fontes (2010).

são consideradas por Marx como “uma legislação sanguinária contra a vagabundagem (...). A legislação os tratava como criminosos ‘voluntários’ e supunha que dependia de sua boa vontade seguir trabalhando nas antigas condições que já não existiam” (*Idem*, p. 275). Estas legislações atuam na intersecção entre assistência social para os pobres inválidos e punição e trabalho forçado para os capacitados ao trabalho, conforme aponta Marx (*Idem*, p. 275-276), ao arrolar essas primeiras medidas “sociais”: “1530: esmoleiros velhos e incapacitados para o trabalho recebem licença para mendigar. Em contraposição, açoitamento e encarceramento para vagabundos válidos” (...); “1547, estabelece que, se alguém se recusa a trabalhar, deverá ser condenado a se tornar escravo da pessoa que o denunciou como vadio”; “1572: esmoleiros sem licença e com mais de 14 anos de idade devem ser duramente açoitados e terão a orelha esquerda marcada a ferro, caso ninguém os queira tomar a serviço por 2 anos”.

Os trabalhadores sem trabalho expulsos do campo são responsabilizados pela sua condição, transformados em vagabundos e submetidos a legislações dolorosamente punitivas, utilizadas para “regular” o assalariamento nascente, ou como afirma Marx, para enquadrá-los “numa disciplina necessária ao sistema de trabalho assalariado, por meio do açoite, do ferro em brasa e da tortura” (*Idem*, p. 277). Às “sanguinárias” leis dos pobres que se sucedem entre 1531 e 1601, deve-se acrescentar a Lei de Domicílio (*Settlement Act*) de 1662, o *Speenhamland Act* de 1795<sup>7</sup> e a Lei Revisora das Leis dos Pobres (*Poor Law Amendment Act*) de 1834, que também constituíram uma forma de mediar a reprodução da superpopulação relativa, especialmente a estagnada, constituída pelos “aptos ao trabalho”; pelos “órfãos e crianças indigentes”, candidatos ao exército industrial de reserva; e pelos “degradados, maltrapilhos, incapacitados para o trabalho”, conforme Marx (*Idem*, p. 277).

Tais medidas extremas de subjugação do trabalho ao capital foram determinantes para a constituição do assalariamento, ainda que nesse período o modo de produção não possuísse um caráter especificamente capitalista já que a “demanda de trabalho assalariado crescia, portanto, rapidamente com toda a acumulação do capital, enquanto a oferta de trabalho assalariado seguia apenas lentamente” (MARX, 1984, p.

---

<sup>7</sup> Essa legislação difere das anteriores e de sua sucessora que a revoga (Nova Lei dos Pobres de 1834) porque atribuía aos trabalhadores pobres válidos o direito de receber um mísero valor monetário que correspondia ao preço diário de um pão (Cf. Polany, 2000). Ver nota anterior.



277). Estas legislações, contudo, não deixam dúvida sobre a relação entre trabalho e assistência social na reprodução das relações sociais capitalistas e no uso da “força do Estado para ‘regular’ o salário, isto é, para prolongar jornada de trabalho e manter o próprio trabalhador num grau normal de dependência” (*Idem*, p. 277). Alguns processos contemporâneos de supressão de direitos agem nessa intersecção entre trabalho e direitos sociais, de forma a instituir “novos” e “modernos” processos de disponibilização da força de trabalho para a acumulação do capital, daí a interpretação que se constituem em renovadas formas de expropriação social.

#### **4. EXPROPRIAÇÕES NO ESTADO SOCIAL CONTEMPORÂNEO**

A partir da análise marxiana, Fontes (2010) considera que a expropriação não pode ser entendida como fenômeno meramente econômico, já que possui um sentido propriamente social: “Trata-se da imposição – mais ou menos violenta – de uma lógica da vida social pautada pela supressão de meios de existência ao lado da mercantilização crescente dos elementos necessários à vida, dentre os quais figura centralmente a nova necessidade, sentida objetiva e subjetivamente, de venda da força de trabalho” (FONTES, 2010, p. 88). A autora considera que, no capitalismo contemporâneo, “a expansão da expropriação dos recursos sociais de produção não diz respeito apenas à expropriação da terra, de forma absoluta, mas à supressão das condições dadas de existência dos trabalhadores, e sua conseqüente inserção, direta e mediada pela tradição, nas relações mercantis (e no mercado de força de trabalho)” (*Idem*, p. 89).

Nesses termos, concordando com a análise de Fontes (2010), assume-se aqui que no capitalismo contemporâneo os processos que suprimem as condições de subsistência asseguradas pelos direitos conquistados e que subtraem as condições materiais que possibilitam à classe trabalhadora deixar de vender sua força de trabalho em situações determinadas (como é caso das aposentadorias, seguro desemprego, seguro saúde) constituem processos contemporâneos de expropriação social. Os processos de alienação dos bens públicos transformando-os em mercadorias também podem ser entendidos como processos de expropriação, já que constituem renovadas formas de garantia da acumulação de capital.

Ao comentar a interpretação de Marx sobre a dívida pública como alienação do Estado, Éric Toussaint (2011)<sup>8</sup> ressalta que a dívida pública constitui um elemento fundamental da acumulação capitalista, já sinalizada por Marx: “A dívida pública age como um dos agentes mais enérgicos da acumulação primitiva” (Marx, 2011, p. 245). Para Toussaint (2011), com a supressão de direitos, bens e serviços públicos, os poderes públicos renunciam ao exercício de sua responsabilidade com os cidadãos, em favor da transferência de imensa parcela do fundo público para o sistema financeiro. Ocorre uma dialética interdependente entre as expropriações e a dívida pública, pois como esta se assenta no fundo público, e os governos contraem empréstimos para suas despesas ordinárias e extraordinárias, o pagamento dos juros, amortizações e do próprio capital da dívida, ela gera um aumento crescente de impostos. Por outro lado, sinaliza Marx, a sobrecarga de impostos requerida pela acumulação de dívidas contraídas pelos governantes obriga os governos a recorrer a novos empréstimos e assim sucessivamente. O compromisso com o pagamento de juros e amortizações leva os governos a aumentar impostos sobre a classe trabalhadora, mas também a reduzir investimentos em direitos e serviços públicos, provocando uma expropriação forçada da classe trabalhadora.

Ao se referir às implicações da dívida pública, Marx (2011, p. 247) sentencia “A influência deletéria que ela exerce sobre a situação da classe trabalhadora deve nos ocupar menos aqui do que a expropriação forçada que ela provoca para o camponês, o artesão, e outros integrantes da pequena classe média”. Ao lado das expropriações dos meios de produção, Marx relaciona aquelas relativas à alienação do Estado e aos “direitos” da população pobre, conforme apontado anteriormente: “Esta dolorosa, esta terrível expropriação dos trabalhadores, eis a origem, eis a gênese do capital. Ela abrange uma série de procedimentos violentos, dos quais nós analisamos somente os mais significativos métodos da acumulação primitiva”. (*Idem*, p. 249)

Nessa mesma direção analítica, Fontes (2010) considera que a elevada concentração de capitais sob a forma monetária impulsiona formas variadas e perversas

---

<sup>8</sup> No livro “La dette ou la Vie” (Bruxelles, Ed. Aden, 2011) organizado por Éric Toussaint e Damien Millet, o capítulo 17, intitulado “La dette publique: cette aliénation de l’État”, escrito por Toussaint, comenta extratos d’O Capital sobre a dívida pública reproduzidos nesse capítulo. As referências e citações de Marx com data de 2011 correspondem aos textos publicados nesse capítulo.

de expropriações como condição fundamental para “transformar o conjunto da existência social numa forma subordinada ao capital” (p. 42). A ampliação da base social do capital, explica a autora, pressupõe a subsunção real do trabalho ao capital, o que significa “que o capital tende a subordinar, definir, circunscrever a atividade mais propriamente humana – o trabalho – sob qualquer modalidade concreta que este se apresente, alterando incessantemente a maneira específica de seu exercício, modificando suas características, em prol da acumulação ampliada do capital” (*Idem*, p. 43).

A autora ressalta que o capitalismo não pode ser reduzido ao movimento das expropriações e estas, tampouco, devem ser relacionadas exclusivamente à acumulação primitiva como um momento ou período anterior ao capitalismo. Também afirma que as expropriações são processos permanentes e condição da constituição e expansão da base social do capital, ou seja, não há aqui qualquer dualidade, mas sim uma relação dialética intrinsecamente determinada entre expropriação e base social, leia-se unidade entre todos os momentos do processo de produção e reprodução do capital. Para qualificar e particularizar esse processo, Fontes (2010, p. 44) afirma que a “expropriação primária original” das massas camponesas ou agrárias da posse da terra não se limita a um “momento” pré-capitalista (acumulação primitiva), mas permanece e se aprofunda no capitalismo contemporâneo<sup>9</sup>. A disponibilização de trabalhadores expropriados de suas condições de subsistência não só agudiza a desigualdade de classe em todo o mundo, como também favorece a exploração da força de trabalho pelo capital, que tem à sua disposição uma imensa massa de trabalhadores que têm no trabalho a única forma de sobrevivência.

Para diferenciar alguns processos contemporâneos de subsunção do trabalho ao capital da chamada *expropriação primária*, a autora forja a expressão *expropriações secundárias* para se referir aos processos contemporâneos que constituem uma “nova – e fundamental – forma de exasperação da disponibilidade dos trabalhadores para o mercado, impondo novas condições e abrindo novos setores para extração de mais valor” (Fontes, 2010, p. 54). O que a autora designa de *expropriações secundárias*, portanto, não correspondem à perda da propriedade dos meios de produção, mas

---

<sup>9</sup> Fontes (2010, p. 45-53) indica diversos fenômenos contemporâneos de expropriação primária em todo o mundo.

designam os processos econômicos e sociais que intensificam a disponibilização do trabalhador para o mercado e, ainda, criam novas formas de acumulação e extração de mais valor, a exemplo da mercantilização que se processa em campos anteriormente instituídos como de prestação de serviços e bens públicos.

Algumas dessas formas de *expropriação secundária* indicadas pela autora se relacionam com a derruição dos direitos historicamente conquistados pela classe trabalhadora e concretizados no Estado Social Capitalista. Fontes (2010) aponta vários “exemplos” de *expropriações secundárias* contemporâneas relacionadas à subtração de direitos sociais. Uma das mais significativas é a supressão ou redução de direitos de aposentadorias e pensões, com vistas a eliminar um anteparo histórico à plena disponibilização de trabalhadores para o mercado, já que as aposentadorias permitiam ao trabalhador “cessar” a venda de sua força de trabalho em determinadas circunstâncias (*Idem*, p. 56).

Outra forma de expropriação igualmente avassaladora para os trabalhadores são as sistemáticas supressões ou reduções de direitos do trabalho associados diretamente à produção de valor: a precarização, a terceirização, a realização de trabalhos desprovidos de direitos, por meio de “bolsas” de estágio, os contratos intermitentes de curta duração, as atividades sem nenhum tipo de direitos vinculados (*Idem*, p. 61). A autora cita ainda, expropriações no campo da saúde, que submete ao controle privado as próprias condições de existência biológica (*Idem*, p. 62).

O que nos parece fecundo nesta análise é compreender a expropriação como processo de subtração de condições históricas de reprodução da força de trabalho, por meio da reapropriação, pelo capital, de parte do fundo público antes destinado aos direitos conquistados pela classe trabalhadora. Como sintetiza a autora “as expropriações são a contraface necessária da concentração exacerbada de capitais e que, menos do que a produção de externalidades, são a forma mais selvagem da expansão (e não do recuo) do capitalismo” (*Idem*, p. 93). Não se trata, evidentemente, de considerar os direitos, sobretudo os seguros sociais, como “propriedade social” nos termos de Castel (1998), ou como antivalor nos termos de Oliveira (1998). Trata-se de qualificar a bárbara subtração de direitos sociais por meio de sucessivas e avassaladoras contrarreformas nas políticas sociais (Behring, 2012), que obriga a classe trabalhadora a oferecer sua força de trabalho no mercado a qualquer custo e a se submeter às mais perversas e precarizadas relações de trabalho, que exacerbam a extração da mais valia relativa e absoluta.

A redução dos sistemas públicos e expansão dos sistemas privados de saúde e previdência concretizam uma forma de expropriação social, ao menos, por três mecanismos: a) ao restringir o uso do fundo público para as políticas sociais que se tornam privatizadas ou minimizadas, desloca parcela do fundo público, que constitui parte da riqueza socialmente produzida, para a acumulação, por meio de subvenções aos fundos de pensões públicos (regimes fechados de aposentadoria administrados por Fundos de Pensões) e privados (regimes abertos de aposentadorias instituídos majoritariamente por bancos ou seguradoras privadas), que já constituem as principais agências de financeirização, e também para os planos privados de saúde. Esse processo constitui uma forma contemporânea de “alienação dos domínios do Estado”, junto com as privatizações de bens públicos; b) ao suprimir ou restringir os direitos sociais de saúde e previdência, obriga a classe trabalhadora a dispender parte de seu salário com a compra de bens e serviços no mercado, operando a transformação dos direitos do cidadão em mercadorias e criando a figura do “cidadão consumidor” (Mota, 2008). Opera-se aqui uma dupla subsunção do trabalho ao capital: a subtração de direitos sociais de subsistência que obriga os trabalhadores a disponibilizar sua força de trabalho no mercado e a mercantilização de direitos que passam a ser mercadorias disponíveis no mercado; c) ao suprimir ou reduzir os direitos de aposentadoria, seguro desemprego, seguro saúde, obriga o trabalhador a oferecer sua força de trabalho a qualquer custo e em qualquer condição, “livres como os pássaros” e ainda o obriga a se submeter às regras vexatórias para acessar os ínfimos benefícios da assistência social, quando estes estão disponíveis<sup>10</sup>.

Esses mecanismos estão presentes em todas as contrarreformas impingidas ao Estado Social capitalista. Sob orientação do Banco Mundial, todos os países capitalistas da União Européia e da América Latina e Caribe passaram a introduzir políticas de privatização ou redução dos sistemas públicos de aposentadoria e de estímulo aos sistemas privados. As aposentadorias com financiamento por repartição estão sendo progressivamente substituídas pelos regimes financiados por capitalização; as prestações definidas estão dando lugar para as aposentadorias com contribuição definida; a idade para obter aposentadoria está ficando cada vez mais distante.

---

<sup>10</sup> Lembre-se que, no Brasil, até a instituição do Programa Bolsa Família (2003), os benefícios monetários da assistência social previstos na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) se destinavam tão somente aos incapacitados ao trabalho (idosos e pessoas com deficiência).

O objetivo não é “proteger” a classe trabalhadora em momentos de “risco” e necessidades sociais, mas limitar o aumento das despesas públicas pela via da restrição/redução dos direitos, estimular a oferta mercantil destes serviços e assegurar a subsunção do trabalho nesse contexto de ofensiva do capital. O que está no coração destas contrarreformas é a garantia da reprodução ampliada do capital em larga escala, já que o desenvolvimento de sistemas privados de aposentadoria se presta largamente à acumulação capitalista. Ou, conforme sinaliza Chesnais (2011, p. 38): “Os assalariados aposentados deixam de ser apenas ‘contribuintes’ ou ‘poupadores’. Eles se tornam, na maioria das vezes sem ter consciência, parte de uma engrenagem que comporta a apropriação de rendimentos originados na exploração do trabalho dos assalariados, tanto nos países onde o sistema de pensão por capitalização foi criado, quanto naqueles aonde os investimentos e especulações serão realizados”<sup>11</sup>. Mesmo sem ter consciência, os trabalhadores (com ou sem trabalho) participam ativamente do processo de acumulação, ou como afirma Marx “(...) num modo de produção em que o trabalhador existe para as necessidades de valorização de valores existentes, ao invés de a riqueza objetiva existir para as necessidades de desenvolvimento do trabalhador” (1984, p. 193).

No capitalismo periférico brasileiro, os processos de expropriação contemporâneos reduzem o já recente, limitado e regressivo Estado Social, o que exaspera ainda mais os processos de acumulação e exploração da classe trabalhadora. Entre as iniciativas “legais” de expropriação comandadas pelo Estado brasileiro, pode-se exemplificar a PEC 215/2000, desarquivada pelo então presidente da Câmara Eduardo Cunha e aprovada dia 27/10/2015 na Comissão Especial da Demarcação de Terras Indígenas, com impressionante esmero capitalista. Atendendo a pressão da bancada ruralista, a PEC é uma ameaça aos povos indígenas e quilombolas e às unidades de conservação, pois transfere do Executivo para o Legislativo a palavra final sobre a demarcação de terras indígenas, assegura indenização aos proprietários de terras demarcadas em qualquer circunstância, e desconsidera como terras indígenas aquelas que já foram expropriadas dos povos indígenas antes da Constituição de 1988.

---

<sup>11</sup> Exemplo dessa situação no Brasil são os estímulos aos empréstimos consignados para aposentados e pensionistas, que os colocam na armadilha do endividamento junto ao sistema bancário e constitui fonte segura de especulação, já descontados automaticamente das aposentadorias.

As recentes contrarreformas implementadas no âmbito do trabalho pelo Governo Dilma Rousseff, com as alterações no seguro desemprego e abono salarial pela MP 665/2014 (convertida na Lei n. 13.134, de 16/6/2015) e no âmbito da Previdência com as restrições impostas à pensão por morte e auxílio doença pela MP 664/2015 (convertida na Lei 13.135, de 17/6/2015) e as mudanças no Fator Previdenciário, com ampliação da idade para usufruto da aposentadoria (A Lei 13.135, de 17/6/2015) são também exemplares nesse processo de expropriação contemporâneo. Sob o governo golpista de Michel Temer, a aprovação da chamada “PEC do Fim do Mundo” (PEC 241-55/2016, promulgada em 15/12/2016), limita por 20 anos os gastos públicos e institui um draconiano mecanismo de controle de gastos federais, que só poderão aumentar de acordo com a inflação acumulada conforme o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA). Tal proposição implicará em drástica redução dos direitos e serviços públicos e comprometerá de forma ainda mais intensa o fundo público com o pagamento de juros e amortização da dívida pública e acumulação capitalista. A proposta de “reforma” da previdência social (PEC 287/2016), ainda em tramitação constitui um verdadeiro “tornado antissocial”, exemplar processo de expropriação de direitos conquistados pela classe trabalhadora, já que suas propostas dificultam o acesso aos direitos e se esmeram na disponibilização da força de trabalho para o mercado, além de favorecer a mercantilização e os fundos privados de aposentadoria. A chamada Lei da Terceirização, aprovada no Congresso Nacional e sancionada pelo presidente em 31/03/2017 é um atentado contra os direitos trabalhistas, possibilita flexibilizar e terceirizar atividades-fim e transfere para empregados e empregadores as negociações trabalhistas, sobrepondo o negociado sobre o legislado. É mais um exemplo que intensifica a subsunção do trabalho ao capital e disponibiliza os trabalhadores à tirania da acumulação. A “reforma trabalhista” aprovada em 11/07/2017 revoga inúmeros artigos da CLT e lança os trabalhadores à exploração do capital e ao jugo dos empregadores, que regularão as relações de trabalho sem mediação do Estado. Mais do que nunca o Estado mostra sua verdadeira essência de “capitalista total ideal” (Mandel, 1982).

Tais medidas subtraem direitos sociais, criam novos nichos de acumulação, determinam o rebaixamento dos salários, restringem serviços sociais e equipamentos públicos, disponibilizando, com maior ou menor intensidade, a força de trabalho para a exploração do capital.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os processos privatizantes, diretos e indiretos, da previdência e saúde públicas, somados à supressão dos direitos do trabalho, se submetem ao imperativo da acumulação e, ao expropriar direitos conquistados, suprimem da classe trabalhadora a possibilidade de acessar parte da riqueza socialmente produzida apropriada pelo Estado sob forma de fundo público, constituído por impostos e tributos para financiar os serviços públicos. A supressão ou restrição de direitos existentes reduz a participação social do Estado na reprodução ampliada da força de trabalho, e, em novo contexto e condições históricas, deixa os trabalhadores “livres como pássaros”, o que os impele a se submeter a não importa que tipo de trabalho ou atividade para assegurar sua subsistência e de sua família, ou seja, os lança ao jugo das relações de mercado sem nenhum tipo de proteção.

A redução do dispêndio do fundo público na realização de direitos do trabalho, previdência, saúde e educação, especialmente, produz uma dupla operação na constituição da base social da acumulação. Por um lado, obriga a classe trabalhadora a buscar meios de reprodução de sua força de trabalho no mercado, por meio da compra de serviços e benefícios que deixam de ser públicos e se tornam mercadoria, o que implica em criação de mais excedente, portanto mais acumulação. Por outro lado, muda o papel do Estado na reprodução ampliada do capital, sem retirar sua importante função de partícipe desse processo, mas agora sob novas configurações do Estado Social. Por um lado, suas funções se limitam cada vez mais à regulação e normatização das políticas sociais que são potencialmente capazes de se constituir em nichos de acumulação por meio de sua privatização e redução, como é o caso da saúde, previdência, mas também educação, habitação, transporte e outras. Por outro lado, suas funções se agigantam na interposição da assistência social, que ganha relevância em contexto de crise e, como afirma Mota “As classes dominantes invocam a assistência social como uma solução para combater a pobreza relativa e nela imprimem o selo do enfrentamento da desigualdade” (2008, p. 141).

O Estado Social mantém sua função de regulação e distribuição de parte da riqueza socialmente produzida apropriada como fundo público, e não deixa de participar da reprodução ampliada do capital, mas realiza as funções de reprodução da força de trabalho e da população não trabalhadora nos limites da sobrevivência. No âmbito da previdência e saúde, a ação estatal se limita cada vez mais à manutenção de sistemas



públicos mínimos ou básicos (os chamados planos de base) e regula a instituição de planos privados abertos e/ou fechados que se constituem em novos nichos de acumulação. No âmbito do trabalho, flexibiliza as normas, submete o trabalhador a regras ditadas pelo capital, o que favorece mais intensamente a extração de mais valor. Na assistência social, reedita sua antiga e insolúvel tensão com o trabalho, mas agora com novas nomenclaturas e configurações chamadas políticas de ativação para o trabalho. Estabelece benefícios assistenciais monetários que podem ser ingenuamente compreendidos como mecanismos de redução da superexploração, quando, na verdade, participam dos processos de expropriação e submetem o trabalhador à servidão sem proteção.

Tais reflexões nos instigam a considerar a dívida pública como uma forma de expropriação contemporânea, e dialeticamente, uma determinação fundante de sua existência, já que a supressão dos direitos está indissolúvelmente relacionada à acumulação capitalista.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

BEHRING, Elaine, Rotação do Capital e Crise: Fundamentos para Compreender o Fundo Público e a Política Social. In Salvador, Evilásio et al. (org). Financeirização, Fundo Público e Política Social. São Paulo, Cortez, 2012.

BENSAÏD, Daniel. Os Despossuídos: Karl Marx, os Ladrões de Madeira e o Direito dos Pobres. Apresentação. In Os Despossuídos. Debates sobre a Lei Referente ao Furto da Madeira. São Paulo, Boitempo, 2017.

BOSCHETTI, Ivanete. Assistência Social e Trabalho no Capitalismo, São Paulo, Ed. Cortez, 2016.

\_\_\_\_\_, Assistência social no Brasil: um direito entre originalidade e conservadorismo. Brasília: GESST/SER/UnB, 2003.

CASTEL, Robert. As Metamorfoses da Questão Social. Uma crônica do Salário. Petrópolis, 1998.

CHESSAIS, François. Les dettes illégitimes. Quand les banques font main basse sur les politiques publiques. Paris, Raisons d'Agir, 2011.

FONTES, Virgínia. O Brasil e o Capital Imperialismo. Tória e História. Rio de Janeiro, Editora UFRJ, 2010.

MANDEL, Ernest. O capitalismo tardio. São Paulo: Nova Cultural, 1982.

MARX, Karl. Les Crises du Capitalisme. Preface de Daniel Bensaïd. [Text inédit]. Paris: Éditions Demopolis, 2009.

\_\_\_\_\_, Assim Chamada Acumulação Primitiva. O Capital, Volume 1, Livro Primeiro, Tomo 2, Capítulo XXIV. Coleção Os Economistas. Ed. Victor Civita, 1984

\_\_\_\_\_, La Dette Publique: cette aliénation de l'État. In TOUSSAINT, Éric e MILLET, Damien, La Dette ou la Vie. Bruxelles, Éditions Aden, 2011.

\_\_\_\_\_, Os Despossuídos. Debates sobre a Lei Referente ao Furto da Madeira. São Paulo, Boitempo, 2017.

MOTA, Ana Elizabete. Questão Social e Serviço Social: um debate necessário. In: MOTA, Ana Elizabete (Org.). *O Mito da Assistência Social – ensaios sobre Estado, política e sociedade*. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2008a, v. , p. 21-57

NETTO, José Paulo & BRAZ, Marcelo. Economia Política. Uma Introdução Crítica. São Paulo: Cortez, 2006.

OLIVEIRA, Francisco de. Os Direitos do Antivalor: a Economia Política da Hegemonia Imperfeita. Petrópolis, Vozes, 1998.

Polanyi, Karl. A Grande Transformação. As Origens da Nossa Época. Rio de Janeiro, Campus, 2000.

TOUSSAINT, Éric; MILLET, Éric (org.). La Dette ou la Vie. Bruxelles, Éditions Aden, 2011.

